

J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (SAAE).

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO
MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA (SAAE).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2023

CARTA CONVITE Nº 004/2023

Protocolo 645/2023
645 / 2023
JRD INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
23/12/2023 DIVERSOS

5/11

J. R. D. INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (PROJEK COMERCIAL),

Pessoa Jurídica sob CNPJ nº 39.239.562/0001-28, com sede na Rua Miguel Antonucci nº570, CEP 19.880-570, Jardim Santa Lucia, Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua sócia e administradora **KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA, RG nº 7.516.043/SC, CPF nº 118.944.949-89,** vem com fundamento no artigo 109 inciso I alínea "a" e seu parágrafo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o item 16.1 do Edital da Carta Convite nº 004/2023 | SAAE Cândido Mota (Processo n 024/2023), apresentar:

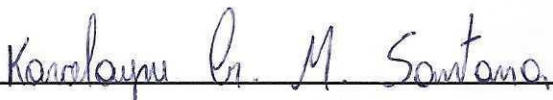
RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão de Inabilitação no Processo Licitatório nº 024/2023 (Carta Convite nº 004/2023) promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cândido Mota, em conformidade com as Razões Recursais anexas.

Nestes termos, pede e aguarda o deferimento.

Cândido Mota, Estado de São Paulo;

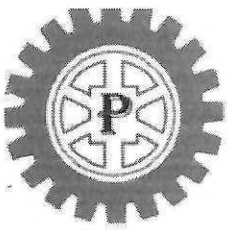
Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2023.



J. R. D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – CNJP nº 39.239.562/0001-28

SÓCIA KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA

(RG nº7516043/SC – CPF nº 118.944.949-89)



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2023

CARTA CONVITE Nº 004/2023

Ilustre Senhor Presidente da Comissão de Licitações;

Nobre Senhor Secretário do SAAE de Cândido Mota:

1. _____ DA TEMPESTIVIDADE

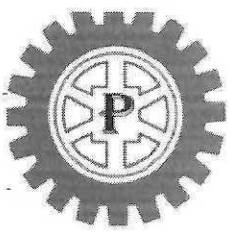
Nos termos do parágrafo 6º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o inciso I alínea "a" do artigo 109 do mesmo Diploma Legal, o prazo recursal no caso de inabilitação do licitante é de dois (02) dias úteis.

Em que pese o recorrente não ter sido formalmente intimado da decisão, com a finalidade de evitar controvérsias apresenta o Recurso legal nesta data de vinte e sete (27) de dezembro de 2023, um dia após a sessão que inabilitou a Empresa Recorrente, ocorrida no dia vinte e seis (26) do mês de dezembro do ano de 2023.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido e declarado tempestivo.

2. _____ DOS FATOS

Na sessão ocorria aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro do ano de 2023, a empresa licitante foi inabilitada por falta dos documentos: (-a-) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial; (-b-) Apresentar os certificados de NR 18 e NR 35 para execução das atividades; (-c-) Comprovação de que possui responsável técnico – engenheiro; (-d-) Declaração que manterá Responsável Técnico até a conclusão dos serviços mencionados – ANEXO II; (-e-) Declaração de regularidade



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 39.239.562/0001-28

perante o Ministério do Trabalho – ANEXO III; (-f-) Declaração de que inexistente fato impeditivo à sua participação na licitação – ANEXO IV; (-g-) Declaração de que atende os requisitos de habilitação exigidos – ANEXO V; (-h-) Declaração que não possui nenhum funcionário público do Município de Cândido Mota/SP, no seu quadro societário/diretivo – ANEXO VI; e (-i-) Declaração de enquadramento de Microempresa (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) – ANEXO VII.

Ocorre que os responsáveis atuaram com formalismo extremo e exagerado, contrariando o próprio edital que em seu item 8.4.2 prevê a possibilidade de suspensão da sessão para análise dos documentos, e do item 24.2 do edital que a realização de diligências, bem como o poder/dever de realização de diligências previsto no artigo 43 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, além de não analisarem corretamente as exigências do edital, visto que a inabilitação pela falta do documento do item 6.2.2 do edital (anexo VII) não é aplicável a recorrente.

Desta forma, a Empresa Licitante, ora Recorrente, teria o direito de apresentar os documentos faltantes preexistentes, conforme jurisprudência que será posteriormente apresentada, sendo habilitada ao processo licitatório e participando das próximas etapas.

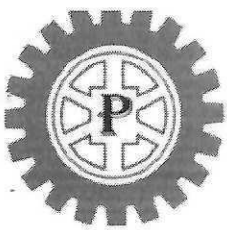
3. _____ **DOS DIREITOS**

Ilustre Julgador, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a Administração Pública promotora da licitação tem o Poder/Dever, a Necessidade, de realizar as diligências previstas no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP)
SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
PROCESSO TC-00002139.989.21-4 (18/JANEIRO/2022)

(...)

Novamente, a Administração inabilitou licitante com base em exigência ilegal, em desacordo também com o edital, resultando na indevida restrição da competitividade do certame, frustrando o real intento do processo licitatório, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, afastando, ainda, a isonomia entre os licitantes, em afronta aos princípios previstos no artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

Ademais, mediante tal conduta, restou o Lote nº 1 fracassado, pois o item, provisoriamente, adjudicado à Vestisul Indústria e Comércio Eireli, teve sua amostra posteriormente reprovada.

A análise da conduta do órgão incumbido de apregoar o objeto revela excessivo apego à literalidade das normas, ainda quando o que as conclusões extraídas contradizem os postulados maiores da busca pela proposta mais vantajosa e do tratamento isonômico. **Cumpra esclarecer que as dúvidas do pregoeiro, se podem ser solucionadas por meio da diligência de que trata o art. 43 da Lei 8666/93, então devem ser objeto de diligência. Trata-se de poder-dever.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não suficiente isso, as próprias exigências não encontram esteio suficiente na lei. Não suficiente isso, as ilegalidades eram do conhecimento da origem, uma vez que especificamente já impugnadas e respondidas por esta Corte de Contas. Tudo recomenda o julgamento pela irregularidade do procedimento.

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)

PROCESSO Nº 05827/2020-1

RELATOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES (30/09/2021)

ACÓRDÃO Nº 01097/2021-1-PLENÁRIO

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONOMICOFINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER.

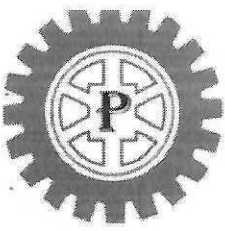
1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – ACÓRDÃO Nº 1170/2013/PLENÁRIO

ENUNCIADO: É INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – ACÓRDÃO Nº 3615/2013/PLENÁRIO

ENUNCIADO: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.



J.R.D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – ACÓRDÃO Nº 2443/2021/PLENÁRIO
ENUNCIADO: A VEDACÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.

Como visto acima, é irregular a desclassificação de Licitante sem que seja realizada a diligência para esclarecer a omissão e/ou dúvida existente, visto que a previsão no artigo 43 parágrafo 3º da Lei de Licitações não se trata de uma faculdade concedida a Administração, mais sim um Poder/Dever de atuar.

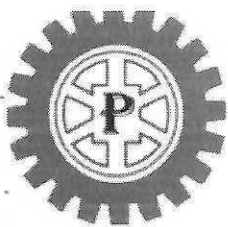
Ainda, como destacado no **ACÓRDÃO Nº 2443/2021/PLENÁRIO/TCU** acima transcrito, a vedação de inclusão de novos documentos **“não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”**, aplicável aos Municípios por força da Súmula TCU nº 222 (*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*), enquadrando-se perfeitamente ao caso em análise, visto que os documentos que ora apresentamos atestam condições preexistentes, não se tratando de documentação nova.

Com isso, vemos que a ausência de diligência pela Comissão em verdade foi uma quebra do Princípio da Legalidade, e desrespeito aos entendimentos dos Tribunais de Contas, atuando com excesso de formalismo e sem observância do Princípio da Razoabilidade, do Princípio da Instrumentalidade das Formas, e dos Princípios do Formalismo Moderado e da Supremacia do Interesse Público.

Quanto ao Princípio do Formalismo Moderado, da Instrumentalidade das Formas, e do Princípio da Razoabilidade, nosso Tribunal de Contas Bandeirantes (TCESP) já se manifestou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP)
SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
PROCESSO TC-00009701.989.22-0 (16/AGOSTO/2022)

(...)



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

Assiste razão a representante, posto que a Fundação CASA **não observou o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, pelo que deveria ter buscado, por meio da diligência que lhe facultava, completar a informação ausente por evidente equívoco da parte licitante.**

Ademais, quanto ao julgado mencionado do TCU, a Procuradoria não cuidou de examinar a evolução subsequente da matéria. Colho, por exemplo, o acórdão 1211/2021, mais recente que aquele trazido, e, segundo o qual:

"Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração(fim).

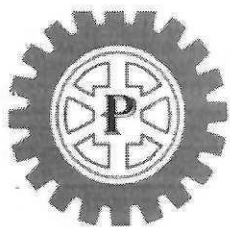
Imperioso observar que, visto por este prisma, *a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU CONSIDEROU REGULAR A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NO PROCESSO LICITATÓRIO, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no artigo 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.*

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a **formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ANTE À FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL PELO LICITANTE, A CONSULTA, PELO PRÓPRIO AGENTE PÚBLICO QUE CONDUZ O CERTAME, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do artigo 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **CASO O DOCUMENTO AUSENTE SE REFIRA A CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, E NÃO FOI ENTREGUE JUNTAMENTE COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO OU DA PROPOSTA POR EQUÍVOCO OU FALHA, HAVERÁ DE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.***

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 39.239.562/0001-28

Cito ainda o disposto no artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos dois anos da sua publicação oficial:

Artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do artigo 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão nº 1.211/2021- Plenário. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar. Data da Sessão: 26/05/2021) (grifos meus)

Não apenas o TCU, entretanto, vem consagrando tal **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS APLICADO AO PROCESSO LICITATÓRIO**, posto que também nosso Tribunal vem seguindo a mesma linha, a exemplo do quanto decidido nos seguintes processos:

TC-001562/989/18

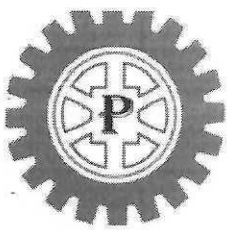
" (...) SENDO PLAUSÍVEL QUE O PREGOEIRO DILIGENCIASSE JUNTO À EMPRESA PARA REALIZAR A SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO e, em consequência disso, aproveitasse a melhor proposta de preços apresentada."

TC-004450/989/21

"(...) NADA DISSO TERIA TORNADO INVIÁVEL A DILIGÊNCIA PARA A CERTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE AO CERTAME ATENDIDA PELO LICITANTE, como é o caso aqui examinado."

Este Tribunal já condenou a omissão de realizar diligência, elevando-a a dever jurídico:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. **POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA**



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Pública. (12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifos meus).

Assim, O FORMALISMO NÃO PODE SE SOBREPOR ÀS FINALIDADE PRECÍPUAS DO CERTAME DE GUARDAR A BOA-FÉ E SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

Vemos que o TCESP vem entendendo pela aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, do Princípio da Instrumentalidade das Formas ao Processo Licitatório, e do Princípio da Razoabilidade, possibilitando a substituição de documentos, a inclusão de documentos, e a consulta pelo Agente Público em sites da internet, desde que para atestar condições preexistentes.

Da mesma forma é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR)

PROCESSO Nº 209283/23 (14/SETEMBRO/2023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2866/23 – TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. EXCESSO DE FORMALIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECERES UNIFORMES, PELA PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO.

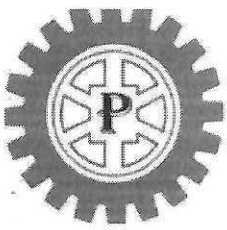
(...)

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

(...)

Em que pese a boa-fé do ente licitante, que tentou cumprir de modo estrito o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifico o EXCESSO DE FORMALISMO na conduta de desclassificar a representante por razão da falta de rubricas ou assinaturas na proposta. A falha era facilmente sanável mediante diligência, o que poderia ter garantido a melhor contratação em termos econômicos.

Sobre o tema, convém destacar que o FORMALISMO MODERADO tem sido adotado em licitações com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências



J.R.D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 39.239.562/0001-28

formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, deste modo, a contratação mais vantajosa à Administração.

Pelo PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, BUSCA-SE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE DE MODO PROPORCIONAL, A FIM DE QUE O EXCESSO DE RIGOR NÃO REDUZA O UNIVERSO DE COMPETIDORES E PROPOSTAS.

A possibilidade de realizar diligências está legalmente estabelecida e somada ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico.

Este também é o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, in verbis (peça nº 44):

Isto porque, analisando os documentos que compõem este expediente, verifica-se que a decisão da Comissão de Licitações foi pautada tão somente na ausência de assinatura e rubrica nas páginas do Plano de Comunicação Publicitária, mesmo diante da classificação da empresa em primeiro lugar, em razão de sua proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ou seja, a decisão considerou apenas o descumprimento de item formal do edital, afirmando a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, infere-se do caso em comento que há um aparente conflito de normas que norteiam o procedimento licitatório. Ora, de um lado tem-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, de outro, há OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, a despeito da formalidade das licitações, não é possível confundi-la com o formalismo excessivo, que compromete até mesmo a isonomia entre os licitantes, além da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, princípios que regem os atos da Administração Pública.

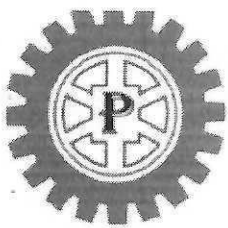
Neste panorama, considerando que o vício apresentado é meramente formal e sanável, não há razão para desclassificação da empresa que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, e que pode oferecer benefícios ao interesse público.

Além disso, em verdade, a Comissão de Licitações poderia ter realizado diligências para sanar tal vício, em se tratando de erro mínimo, conforme previsão expressa do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, assim como a doutrina citada pela unidade técnica.

Por fim, ressalte-se A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE É EXCESSO DE RIGOR A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ERRO FORMAL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993, em razão do excesso de formalismo existente na desclassificação da Representante, assim como pela expedição de recomendação ao Município de Jandaia do Sul “para que, antes de desclassificar ou inabilitar licitante, avalie se é possível sanar o respectivo vício mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO FORMALISMO MODERADO”.

(...)



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

Além das decisões acima transcritas, diversas são dos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao tema, quanto a necessidade de realização de Diligências pelo Ente Licitante, com a possibilidade de inclusão de documentos e constatação de condições preexistentes, a condenação do excesso de formalismo, prestigiando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio do Formalismo Moderado, o Princípio da Razoabilidade, e o Princípio da Obtenção/Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, tudo perfeitamente aplicável aos Municípios por força da Súmula nº 222 do TCU, por tratar-se de aplicação de normas gerais de licitação:

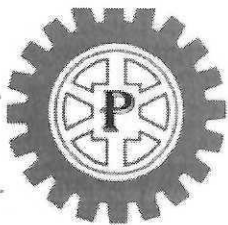
SÚMULA TCU 222: ..As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e DOS MUNICÍPIOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – ACÓRDÃO Nº 2443/2021/PLENÁRIO
ENUNCIADO: A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.

TCU ACÓRDÃO 1795/2015/PLENÁRIO
ENUNCIADO: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

TCU ACÓRDÃO 988/2022/PLENÁRIO
ENUNCIADO: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

TCU ACÓRDÃO 11907/2011/SEGUNDA CÂMARA
ENUNCIADO: Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

TCU ACÓRDÃO 2835/2016/PLENÁRIO

ENUNCIADO: É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos **PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

TCU ACÓRDÃO 357/2015/PLENÁRIO

ENUNCIADO: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.**

TCU ACÓRDÃO 1924/2011/PLENÁRIO

ENUNCIADO: **CONSTITUI-SE EXCESSO DE RIGOR A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR CONTA DE ERRO FORMAL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.**

TCU ACÓRDÃO 1217/2023/PLENÁRIO

ENUNCIADO: **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, que permeiam os processos licitatórios.

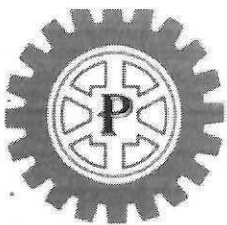
TCU ACÓRDÃO 3381/2013/PLENÁRIO

ENUNCIADO: O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos **princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Não bastassem os entendimentos dos Tribunais de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já se manifestou quanto ao excesso de formalismo em processos licitatórios:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não deve se pautar pelo EXCESSO DE FORMALISMO, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório.** Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. **FORMALISMO EXCESSIVO em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório.** **Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado.** Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO para afastar a necessidade de apresentação de documentação original.** Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

TJSP; REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1002764-50.2021.8.26.0019; RELATOR (A): HELOÍSA MIMESSI; ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE AMERICANA - 4ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/10/2022; DATA DE REGISTRO: 31/10/2022

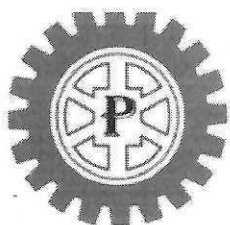
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Licitação – Plano de Saúde Samaritano que venceu a licitação, apresentando menor preço e preenchendo os requisitos exigidos no edital – Alegação pelo Sindicato de que houve o descumprimento de alguns requisitos previstos no edital – Caso em que a exigência de um segundo hospital foi cumprida e a exigência de rede credenciada em todos os municípios foi assegurada com a implantação do sistema de reembolso, admitido no edital – Ausência de motivos para se afastar o vencedor do certame e prosseguir na licitação – **Aplicação do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, nos moldes das orientações prestadas pelos TRIBUNAIS DE CONTA DA UNIÃO E DO ESTADO, e interesse público resguardado** – Recurso improvido.

TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1065909-28.2017.8.26.0114; RELATOR (A): JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE CAMPINAS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA; DATA DO JULGAMENTO: 15/07/2020; DATA DE REGISTRO: 15/07/2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Tomada de preços - Compra de produtos des tinados ao extermínio de insetos - Pedido de desclassificação da vencedora - Entrega de folheto técnico original do fabricante fora do prazo, bem como irregularidades no cálculo da dosagem do produto - Recurso administrativo denegado - Folheto com o



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

fim exclusivo de permitir uso correto do produto - Via inadequada quanto ao exame do cálculo do custo da dose do cupinicida, a exigir dilação probatória - **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO (OU FORMALISMO MODERADO)** - Sentença mantida - Recurso desprovido.

TJSP; APELAÇÃO COM REVISÃO 0084006-09.2001.8.26.0000; RELATOR (A): JOSÉ HABICE; ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: N/A; DATA DE REGISTRO: 08/08/2005

Em sentido semelhante, ainda encontramos os seguintes entendimentos do Poder Judiciário:

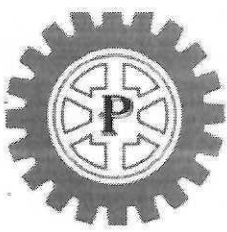
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO.** Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70050682657, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DENISE OLIVEIRA CEZAR, JULGADO EM 28/08/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - Os termos do EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise**



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame.
NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70061416301, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARILENE BONZANINI, JULGADO EM 19/09/2014
TJ-RS - AC: 70061416301 RS, RELATOR: MARILENE BONZANINI, DATA DE JULGAMENTO: 19/09/2014, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 22/09/2014

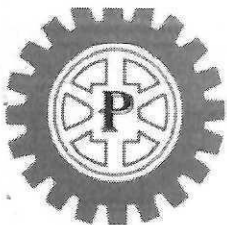
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com RIGOR EXCESSIVO que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70058790270, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARILENE BONZANINI, JULGADO EM 06/03/2014

Desta forma, é possível de se constatar a ausência de observância dos entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário em casos similares, com desrespeito pela Comissão de Licitações da Autarquia de Águas e Esgoto do Município de Cândido Mota de diversos Princípios, em especial o da Supremacia do Interesse Público, o da Legalidade, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e Proporcionalidade, o da Instrumentalidade das Formas nos Processos Licitatórios, e o da Obtenção/Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração.

Como já abordamos, a Comissão atuou com formalismo exagerado, não realizando as diligências necessárias, e não cumprindo o edital, visto que o próprio previa a realização de diligências (item 8.4.2 e item 24.2), além de



J.R.D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 39.239.562/0001-28

desclassificar a Recorrente com base em documentação não aplicável a ela – a empresa não se enquadra na exigência do item 6.2.2 do edital, por não ser Microempresa (ME's) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP's), porém também foi inabilitada por ausência da declaração do anexo VII.

Importante destacar que o desrespeito por ação ou omissão dolosa aos princípios aplicáveis a Administração Pública pode constituir ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, conforme Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11 *caput*, além a aplicação de seu inciso V no caso de frustração em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório.

Devemos destacar, ainda, em que pese o Parecer Jurídico apresentar quais as documentações mínimas necessárias para o processo licitatório em questão, a comissão não seguiu o parecer, exigindo condições de habilitação excessivas, em desrespeito aos princípios já mencionados, e aos entendimentos dos Tribunais de Contas, ao qual destacamos o do Tribunal de Conta da União (TCU) abaixo:

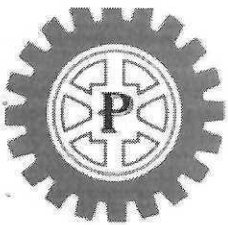
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – ACÓRDÃO 2003/2011/PLENÁRIO
ENUNCIADO: **As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

Em que pese à discricionariedade da Administração Pública em determinados atos, tal não vem desacompanhada de sua obrigação de motivar e fundamentar seus, ainda mais quando contrariam pareceres emitidos.

No caso em análise, a Comissão não motivou a necessidade dos documentos que deram causa a inabilitação da ora Recorrente, e do motivo de não seguirem o parecer jurídico, contrariando entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e incorrendo em erro grosseiro:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – ACÓRDÃO 2599/2021/PLENÁRIO
ENUNCIADO: **Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como ERRO GROSSEIRO** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) **a decisão do gestor que desconsidera, SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige.** Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) – ACÓRDÃO Nº 1264/2019/PLENÁRIO



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 39.239.562/0001-28

ENUNCIADO: Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

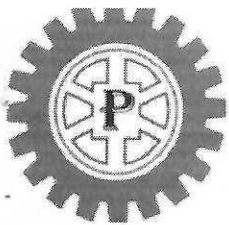
Por fim, destacamos que o processo licitatório é realizado de forma presencial, com documentação em processo físico, não estando tal processo – folhas dos documentos que integram os autos –, devidamente numeradas, o que impossibilita uma análise mais detalhada, com indicação precisa, e possibilita possíveis fraudes com substituição da documentação.

Por todo o exposto, necessário a anulação do ato que inabilitou o Recorrente, realizando a Comissão Licitante as diligências necessárias para suprimir as falhas existente, e concedendo o prazo necessário para a apresentação da documentação que julgar necessária – e devidamente motivada.

4. _____ *DOS PEDIDOS*

Pelo exposto, **REQUER:**

- a..... Seja recebido o presente recurso, declarado tempestivo, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;
- b..... Seja recebida a documentação anexa, faltante outrora e motivo da inabilitação da Recorrente, como diligencia do artigo 43 parágrafo 3º da Lei nº8.666/93, com fundamento na jurisprudência aqui citada, em especial do ACÓRDÃO Nº 2443/2021/PLENÁRIO/TCU, e dos Princípios da Supremacia do Interesse Público, o da Legalidade, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e Proporcionalidade, o da Instrumentalidade das Formas nos Processos Licitatórios, e o da Obtenção/Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração;



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

c..... Seja, ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, anulada a ata de inabilitou a empresa, analisada a documentação ora apresentada, e considerada habilitada para fins de prosseguimento do certame licitatório.

Caso o presente recurso não seja devidamente analisado, informa a empresa Recorrente que apresentará o caso ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), e que, com fundamento no artigo 5º inciso XXXIV alínea "a" da Constituição Federal, do artigo 113 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, da Lei Orgânica TCESP (Lei Complementar Estadual nº 709/93) artigo 2º inciso XXIV e do artigo 110 e seguintes, bem como do artigo 214 e seguinte do Regimento Interno do TCESP, apresentará Representação contra Irregularidades no Processo Licitatório nº 024/2023 – Carta Convite nº 004/2023 – ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente recurso administrativo é composto de dezessete (17) páginas, todas numeradas e rubricadas, digitadas somente em seu averso.

Nestes termos, pede e aguarda o deferimento.

Cândido Mota, Estado de São Paulo;

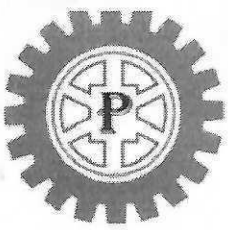
Aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Karolayne Cr. M. Santana

J. R. D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – CNJP Nº 39.239.562/0001-28

SÓCIA KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA

(RG Nº7.516.043/SC – CPF Nº 118.944.949-89)



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Lei nº 8.666/93, art. 109, inc. I, alínea "a" c/c §6º;

Edital da Carta Convite nº 004/2023 | SAAE Cândido Mota (Processo n 024/2023), item 16.1


Anexo I
RG Sócia Administradora

Karolayne


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

PROIBIDO PLASTIFICAR



POLEGAR DIREITO



Agencia de Trilhari

REPÚBLICA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.516.043 DATA DE EMISSÃO 09/JUL/2015

NOME KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA

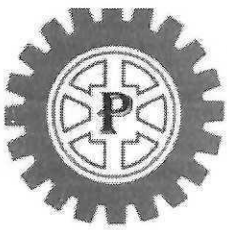
FILIAÇÃO WESLEY VIEIRA SANTANA
ELIANE DE MORAIS ANTONIO

NATURALIDADE JACAREZINHO PR DATA DE NASCIMENTO 04/07/2000

DCC ORIGEM CERT. NASC. 26458 LV A-22 FL 41
CERT. COUTINHO - JACAREZINHO PR

CPF 118.944.949-89

BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Ponto Criminal
ASINATURA DO CRIE-LOR
LEI Nº 7.116 DE 28-09-83



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Lei nº 8.666/93, art. 109, inc. I, alínea "a" c/c §6º;

Edital da Carta Convite nº 004/2023 | SAAE Cândido Mota (Processo n 024/2023), item 16.1

Anexo II
Documentos Junta Comercial

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
J. R. D. INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35233176356	15/07/2022	28/12/2023 10:31:26
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/09/2020	39.239.562/0001-28	

CAPITAL
R\$ 104.500,00 (CENTO E QUATRO MIL, QUINHENTOS REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MIGUEL ANTONUCCI	NÚMERO: 570	
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CANDIDO MOTA	CEP: 19880-570	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CARGA E DESCARGA LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 118.944.949-89, RG/RNE: 7516043 - SC, RESIDENTE À RUA PALMIRA DE ARRUDA LEITE, 73, JD TANGARA, CANDIDO MOTA - SP, CEP 19880-272, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 104.500,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
SESSÃO: 15/07/2022
TRANSFORMADA DE NIRE 35630650038.

NUM.DOC: 401.182/22-8 SESSÃO: 27/09/2022

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA., DATADA DE: 13/09/2022.

NUM.DOC: 591.430/22-0 SESSÃO: 11/11/2022

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

REMANESCENTE KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 118.944.949-89, RG/RNE: 7516043 - SC, RESIDENTE À RUA PALMIRA DE ARRUDA LEITE, 73, JD TANGARA, CANDIDO MOTA - SP, CEP 19880-272, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 104.500,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS., DATADA DE: 11/11/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.204.474/23-0 SESSÃO: 25/10/2023

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:, DATADA DE: 25/10/2023.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 118.944.949-89, RG/RNE: 7516043 - SC, RESIDENTE À RUA PALMIRA DE ARRUDA LEITE, 73, JD TANGARA, CANDIDO MOTA - SP, CEP 19880-272, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 104.500,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, CARGA E DESCARGA, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA., DATADA DE: 25/10/2023.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE 35233176356
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 28/12/2023

JUCESP



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 227537862, quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 às 10:31:26.

Karolayne

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
PROJEK COMERCIAL LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35630650038	29/09/2020	28/12/2023 10:32:06
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/09/2020	39.239.562/0001-28	

CAPITAL
R\$ 104.500,00 (CENTO E QUATRO MIL, QUINHENTOS REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MIGUEL ANTONUCCI	NÚMERO: 570	
BAIRRO: JARDIM SANTA LUCIA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: CANDIDO MOTA	CEP: 19880-570	UF: SP

OBJETO SOCIAL
LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 118.944.949-89, RG/RNE: 7516043 - SC, RESIDENTE À RUA PALMIRA DE ARRUDA LEITE, 73, JARDIM TANGARA, CANDIDO MOTA - SP, CEP 19880-272, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 104.500,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 284.330/22-0 SESSÃO: 15/07/2022

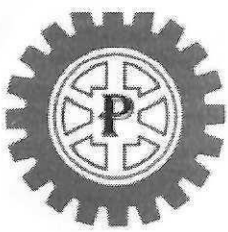
TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35233176356.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35630650038
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 28/12/2023



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 227537913, quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 às 10:32:06.

Karolayne



J.R.D INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 39.239.562/0001-28

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Lei nº 8.666/93, art. 109, inc. I, alínea "a" c/c §6º;

Edital da Carta Convite nº 004/2023 | SAAE Cândido Mota (Processo n 024/2023), item 16.1

Anexo III
Documentos Habilitação



27/12/2023

0071863507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7429292

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 26/12/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

J. R. D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 39.239.562/0001-28, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 27 de dezembro de 2023.

PEDIDO Nº:

0071863507





NR 35

TRABALHO EM ALTURA

CERTIFICADO

A AJ Treinamentos , certifica que **MARCOS APARECIDO CLAUDINO** portador do RG 23063476 frequentou o Curso de Trabalho em Diferença de nível (altura) conforme exigência da NR-35, da portaria 313 de 23 de Março de 2012, com carga horária de 08 00 horas, realizado no dia 31/05/2023. (Treinamento realizado pela AJ Treinamentos CNPJ 33.399.225/0001-11 na sala de treinamento na Rua Miguel Antonucci nº 570 – Jardim Paraíso – CEP: 19.800.000 Candido Mota SP).

Candido Mota SP, 31 de Maio de 2023

Alessandro Pres dos Santos
Instrutor Tec De Seg Trabalho
Reg MTb SP/020942 2

Elisângela V. Rodrigues dos Santos
CNPJ. 33.399.225/0001-11
AJ Treinamentos

**CURSO DE CAPACITAÇÃO EM
TRABALHO EM ALTURA**



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

TREINAMENTO TEÓRICO

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de Risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros

TREINAMENTO PRÁTICO

- Treinamento prático na utilização de cinto de segurança, talabarte e pontos de ancoragem.
- Nó Azelha Simples Induzido (ancoragem);
- Nó Azelha em Oito Induzido (ancoragem);
- Nó Laçada Tripla Induzido (ancoragem);
- Nó Direito (União de cordas);
- Nó Pescador Duplo (União de cordas);
- Nó Prusik (blocante);
- Nó Paulista (tração)

Declaro que recebi as orientações que fazem parte deste documento, comprometendo-me a segui-las; reconheço que tais informações são indispensáveis à minha segurança e de meus colegas de trabalho.


Assinatura


Candido Nolea SP 31 de Maio de 2023



CERTIFICADO

A AJ Treinamentos certifica que MARCOS APARECIDO CLAUDINO portador do RG 23063476 frequentou o Curso Introdutório de NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil conforme exigência da NR-18, da portaria 3.214 de 12/03/1978, com carga horária de 08:00 horas, realizado no dia 01/06/2023. (Treinamento realizado pela AJ Treinamentos CNPJ 33 399 225/0001-11 na sala de treinamento na Rua Miguel Antonucci nº 570 – Jardim Paraíso – CEP. 19.800.000 Candido Mota SP)


João Victor Valverde dos Santos
Técnico em segurança do trabalho
Reg. MTb SP/008879 9


Elisângela V. Rodrigues dos Santos
CNPJ. 33.399.225/0001-11
AJ Treinamentos

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Informações sobre as condições do meio ambiente do trabalho.
- Riscos inerentes a sua função.
- Uso adequado dos equipamentos de proteção individual.
- Informações sobre os equipamentos de proteção coletiva, existente no canteiro de obras.
- Noções de combate à incêndio.
- Noções de primeiros socorros.
- Proteção em máquinas e equipamentos.
- Higiene e conforto.

Declaro que recebi as orientações que fazem parte deste documento, comprometendo-me a segui-las; reconheço que tais informações são indispensáveis à minha segurança e de meus colegas de trabalho.

Assinatura: 

CANDIDO MOTA SP, 01 de Junho de 2023



TERMO DE COMPROMISSO DA EMPRESA ACERCA DO (S) RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) PELO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS

Ao SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÂNDIDO MOTA

At. - Comissão de Licitações

Ref.: Processo nº 024/2023 - Carta Convite nº 004/2023

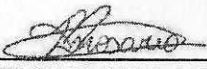
OBJETO- *“contratação de empresa para reforma completa e instalação de reservatório metálico cilíndrico vertical de 140 m³, de propriedade do SAAE de Cândido Mota/SP, destinado ao armazenamento de água potável, com 20 metros de altura e 03 metros de diâmetro, contemplando fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme Termo de Referência e anexos”.*

J. R. D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, estabelecida na Rua Miguel Antonucci, Nº. 570, na cidade de Cândido Mota/SP, inscrita no CNPJ sob n.º 39.239.562/0001-28, neste ato representada pelo seu (representante/sócio/procurador), no uso de suas atribuições legais, venho por meio desta no uso de suas atribuições legais, COMPROMETE-SE a manter, como Responsável(is) Técnico(s) dos mencionados serviços, até a sua conclusão, o(s) Sr.(s) Luiz Angelo de Paula do Rosario, engenheiro mecânico, registrado no CREA SP pelo número 5070668432, que está(ão) sendo apresentado(s) no presente Termo.

Declara que está ciente de que a(s) substituição (ões) do(s) referido(s) profissional(is) somente será(ão) possível(is), se previamente autorizada(s) pelo SAAE de Cândido Mota, com a devida justificativa e desde que o(s) novo(s) Responsável(is) Técnico(s) preencha(m) todos os requisitos exigidos no Edital e, que o não cumprimento do presente compromisso implicará desobediência ao § 10, do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, com as respectivas consequências previstas no art. 88, da referida Lei.

Cândido Mota, 26 de Dezembro de 2023.


KAROLAYNE CRISTINA DE MORAIS SANTANA


LUIZ ANGELO DE PAULA DO ROSARIO
ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA SP 5070668432



ANEXO
PAGE 17
REPÚBLICA

DECLARAÇÃO

AO
SAAE DE CÂNDIDO MOTA

Processo Licitatório nº. 024/2023
Convite nº. 004/2023

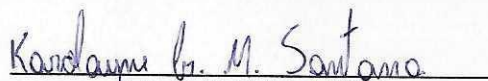
J. R. D. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, estabelecida na Rua Miguel Antonucci, 570 Jardim Santa Lúcia, Cândido Mota SP CEP: 19.880-000 inscrita no CNPJ nº.39.239.562/0001-28, neste ato representada pelo seu (representante/sócio/procurador), no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, para fins de participação no Processo Licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que está em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, e, para fins do disposto no inciso V, do artigo 27, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, acrescido pela Lei nº. 9.854, de 27 de outubro de 1.999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

Por ser expressão da verdade, assina a presente.

Cândido Mota, 26 de Dezembro de 2023.



J. R. D. INSTALAÇÕES
KAROLAYNE CRISTINA DE
MORAIS SANTANA
RG: 7.516.043



ANEXO
PAGE 1
REPLACEMENT

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

**AO
SAAE DE CÂNDIDO MOTA**


**Processo Licitatório nº. 024/2023
Convite nº. 004/2023**

J. R. D. INSTALAÇÕES, estabelecida na Rua Miguel Antonucci, 570 Jardim Santa Lúcia, Candido Mota SP CEP: 19.880-000, inscrita no CNPJ nº.39.239.562/0001-28, neste ato representada pelo seu (representante/sócio/procurador), no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, para fins de participação no Processo Licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação na licitação citada, que não foi declarada inidônea e não está impedida de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração, e que se compromete a comunicar qualquer ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser expressão da verdade, assina a presente.

Cândido Mota, 26 de Dezembro de 2023.



J. R. D. INSTALAÇÕES
KAROLAYNE CRISTINA DE
MORAIS SANTANA
RG: 7.516.043



ANEXO V

DECLARAÇÃO

**AO
SAAE DE CÂNDIDO MOTA**


**Processo Licitatório nº. 024/2023
Convite nº. 004/2023**

J. R. D. INSTALAÇÕES, estabelecida na Rua Miguel Antonucci, 570 Jardim Santa Lúcia, Cândido Mota SP CEP: 19.880-000, inscrita no CNPJ nº.39.239.562/0001-28, neste ato representada pelo seu (representante/sócio/procurador), no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, para fins de participação no Processo Licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que atende plenamente aos requisitos de habilitação exigidos.

Por ser expressão da verdade, assina a presente.

Cândido Mota, 26 de Dezembro de 2023.



J. R. D. INSTALAÇÕES
KAROLAYNE CRISTINA DE
MORAIS SANTANA
RG: 7.516.04



ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI FUNCIONÁRIO
PÚBLICO MUNICIPAL NO QUADRO SOCIETÁRIO

AO

SAAE DE CÂNDIDO MOTA

Processo Licitatório nº. 024/2023

Convite nº. 004/2023

J. R. D. INSTALAÇÕES, estabelecida na Rua Miguel Antonucci, 570 Jardim Santa Lúcia, Candido Mota SP CEP: 19.880-000, inscrita no CNPJ nº.39.239.562/0001-28, e, Inscrição Estadual nº 249.063.071.118, representada neste ato pelo seu sócio/procurador (qualificação completa), DECLARA, sob as penas da Lei, sem prejuízo das sanções e multas neste ato convocatório, que a empresa acima relacionada não possui em seu quadro societário/ diretivo, nenhum servidor público do município de Cândido Mota/SP.

Por ser verdade, assina o presente.

Cândido Mota, 26 de Dezembro de 2023.



J. R. D. INSTALAÇÕES
KAROLAYNE CRISTINA DE
MORAIS SANTANA
RG: 7.516.043